



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 08675/11**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo  
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SGUIDA DE CONTRATO – AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) MOTOS 125 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – 2343/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 010/2011, seguida de Contrato nº 073/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de 02 (duas) motos 125, *ACORDAM* os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regulares com ressalvas*** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) ***recomendar*** ao atual gestor que guarde estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela Prefeitura.
- 3) ***determinar*** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de outubro de 2012.*

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 08675/11**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo  
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 010/2011, seguida de Contrato nº 073/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de 02 (duas) motos 125.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial (fls. 87/89), constatou a presença de algumas irregularidades, razão pela qual entendeu ser preliminarmente irregular o procedimento licitatório e sugeriu a aplicação de duas sanções: 1) devolução de R\$ 880,00 referente ao excesso e aplicação de multas constantes nos arts. 55 e 56, III da LC 18/93.

Devidamente notificado, o gestor apresentou justificativas às fls. 92/99. Após análise de defesa, o órgão técnico verificou que a documentação apresentada não sana as falhas apontadas, concluindo pelo julgamento irregular da licitação e do contrato decorrente.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em parecer de fls. 105/107, opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e recomendação ao atual gestor no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela Prefeitura.

Em seguida, o Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo apresentou novos documentos às fls. 109/133. Após exame, a Auditoria manteve o entendimento inicial.

Em nova manifestação de fls. 136/138, o *Parquet* entendeu que, embora o Alcaide de Nova Floresta, Sr. João Elias da S. Neto Azevedo, tenha apresentado defesa acompanhada da documentação, posteriormente à manifestação ministerial de fls. 105/107, não trouxe qualquer novidade aos autos, razão pela qual opina pelo julgamento regular com ressalvas do procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, com recomendação à atual Edilidade para que guarde estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela Edilidade.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de outubro de 2012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**VOTO**

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

**1 - julguem regular com ressalvas** a licitação mencionada e o contrato decorrente;

**2 - recomendem** ao atual gestor que guarde estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela Prefeitura.

**3 - determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de outubro de 2012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator